



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506624 - SP (2023/0370193-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SAPORITI
AGRAVANTE : RUI MACEDO SAPORITI
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRESTES
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID - MT006078
CELSO BORSATO BRAZ - PR068303
XAVIER LEÔNIDAS DALLAGNOL - MT009786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão das matérias referentes à regularidade e suficiência da documentação juntada com a inicial para a apuração da certeza e liquidez do débito exequendo, bem como da suposta abusividade dos encargos pactuados no título, demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506624 - SP (2023/0370193-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SAPORITI
AGRAVANTE : RUI MACEDO SAPORITI
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRESTES
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID - MT006078
CELSO BORSATO BRAZ - PR068303
XAVIER LEÔNIDAS DALLAGNOL - MT009786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão das matérias referentes à regularidade e suficiência da documentação juntada com a inicial para a apuração da certeza e liquidez do débito exequendo, bem como da suposta abusividade dos encargos pactuados no título, demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, além de afirmar a existência de prequestionamento dos arts. 2º, 9º, 14 e 15 da Lei nº 4.829/65, 1º do Decreto-Lei nº 167/67 e 803, I, parágrafo único, do CPC e da inaplicabilidade das súmulas 5 e 7 do STJ, que

"(...) o inciso III do artigo 778 do CPC não se trata de regra

absoluta. Desse modo, certo é que a suposta cessão de créditos, conforme se depreende da norma do art. 290 do Código Civil somente teria eficácia em relação aos Agravantes após a estes notificada o que, conforme já demonstrado nos autos, inocorreu, até porque o ônus da prova de tal circunstância caberia à Agravada, do que não se desincumbiu" (fl. 1.037, e-STJ).

Defendem, ainda, a nulidade da ação executiva, pois os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para apuração da certeza e liquidez do crédito exequendo, tendo em vista tratar-se de financiamento rural.

Impugnação às e-STJ fls. 1.052/1.082.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme referido na decisão agravada, no que se refere à alegada violação do art. 290 do Código Civil, o recurso especial não comporta provimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITO PELA CEF. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, conforme decidido pelo Tribunal a quo, devendo o acórdão recorrido ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.091.038/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/02/2023, DJe 24/02/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a

conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 2.024.672/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).

No caso, o tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afirmou o seguinte:

"(...)

1) Ineficácia da cessão de crédito - falta de notificação do devedor (fls. 10).

Aduzem os agravantes que a cessão de crédito, realizada em 2013, em favor da Sra. Maria das Graças Prestes, não observou os requisitos previstos nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

A cessão de crédito, com efeito, está suficientemente demonstrada.

Não se desconhece as exigências legais para operar - se a cessão de crédito, estatuídas pelo Código Civil.

Convém, entretanto, observar que, para o âmbito processual, há regramento pontual acerca da possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, independentemente de anuência do cedido.

Esse o teor do art. 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil vigente (correspondente ao art. 567, II, do CPC/1973):

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.

(...)

O §2º do mesmo dispositivo legal (art. 778 do CPC/02), prevê expressamente: A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Embora no CPC/1973 não houvesse dispositivo correspondente, a redação do referido parágrafo refletiu orientação pretoriana sedimentada por Recurso Especial Repetitivo:

(...)

Desta feita, em complemento à douta fundamentação da decisão impugnada, cabe registrar ser desnecessária a anuência dos devedores do título executivo, relativamente à cessão de crédito (no curso da execução), já que tal exigência é dispensável na execução" (fls. 811/812 e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ.

De outro lado, registra-se que o acórdão recorrido afirmou expressamente que

"(...) a sucessão processual (cessão de crédito) ocorreu em 2013, e os executados foram comunicados de tal providência, e já haviam apontado a irregularidade em petição de fls. 478/483, tal como observado pela agravada em contraminuta (fls. 342), motivo pelo qual a tese de irregularidade da cessão de crédito e/ou substituição processual está superada, pois os executados foram, sim, cientificados da cessão de crédito" (fls. 812/813 e-STJ).

Ou seja, com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu pela legitimidade da cessão de crédito, haja vista a ciência inequívoca da devedora quanto ao negócio jurídico, o que, para ser desconstituído, impõe o reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Relativamente à ofensa aos arts. 2º, 9º, 14 e 15 da Lei nº 4.829/65, 1º do Decreto-Lei nº 167/67 e 803, I, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (EDcl no REsp nº 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- 1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
- 2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***
- 3. **Agravo interno não provido"** (AgInt no AREsp nº 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)*

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento"* (AgInt no REsp nº 1.866.877/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENORONEROSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa a decisão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. 'Se a penhora incide sobre bens imóveis, a ausência de intimação do cônjuge do executado não faz nula a penhora, mas sim a sua intimação. Precedentes.' (AgRg nos EDcl no REsp 239.527/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 2/9/2009).

3. **Mesmo em relação às matérias de ordem pública, sobre as quais as instâncias ordinárias podem prover de ofício, exige-se o prequestionamento na instância especial.**

4. A ausência de indicação de dispositivo legal e do modo que teria sido violado pelo Tribunal de segundo grau ou de demonstração de divergência jurisprudencial a respeito de questão suscitada no recurso especial atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se).

Ademais, a modificação do acórdão recorrido quanto à regularidade e suficiência da documentação juntada com a inicial para a apuração da certeza e liquidez do débito, bem como da suposta abusividade dos encargos pactuados, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.624 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370193-1

Número de Origem:

01690267520098260100	0169026752009826010006240191820008260100
016902675200982601000624019182000826010023872000	06240191820008260100
1690267520098260100	169026752009826010006240191820008260100
16902675200982601000624019182000826010023872000	21176861320228260000
2117686132022826000050000 6240191820008260100	

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SAPORITI
AGRAVANTE	: RUI MACEDO SAPORITI
ADVOGADO	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS PRESTES
ADVOGADOS	: MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID - MT006078
	CELSO BORSATO BRAZ - PR068303
	XAVIER LEÔNIDAS DALLAGNOL - MT009786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SAPORITI
AGRAVANTE	: RUI MACEDO SAPORITI

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRESTES
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID - MT006078
CELSO BORSATO BRAZ - PR068303
XAVIER LEÔNIDAS DALLAGNOL - MT009786

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024